



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO SECRETARIO DE SAÚDE



PROCESSO Nº	05800.45973/2017
INTERESSADO	DGA/SMS.
ASSUNTO	SOLICITA REFORMA DO PRÉDIO SEDE.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde em 16/01/2018

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 1- Ciente.
- 2- Regressam-nos os autos neste momento para decisão acerca de recursos administrativos propostos pela empresas **CONSTRUTORA AVANTY EIRELI-EPP**, consoante razões às fls. 1.048 *usque* 1.055 e documentos às fls. 1056/1072 e pela empresa **ALP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, com razões às fls. 1.073/1.084.
- 3- No que concerne ao primeiro interessado - Construtora Avanty – em conformidade com o Parecer emitido pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, às fls. 1090/1091, ratifico a decisão proferida pela CPLOSE para dar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA AVANTY EIRELI-EPP**, tornando-a **HABILITADA** no Processo licitatório em epígrafe.
- 4- Quanto ao recurso apresentado pela empresa **ALP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, merece tecer o seguinte arrazoado: Argumenta a recorrente, em síntese, que foi considerada inabilitada por decisão da comissão de Licitação por não cumprir a exigência contida no item 9.14.1 do edital convocatório, requerendo sua habilitação para participação no processo licitatório em comento.
- 5- *Ab initio*, insta consignar que os presentes recursos cumprem os requisitos necessários à sua admissibilidade, estando presentes os pressupostos

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO SECRETARIO DE SAÚDE



processuais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

- 6- Quanto ao **mérito** pugna pela reforma da decisão que a inabilitou pelas razões expostas às fls. 1.073/1.084, para que seja reconsiderada a decisão da CPLOSE, para habilitá-la, em homenagem ao Princípio da ampla concorrência, mesmo em dissonância com a cláusula constante no edital.
- 7- Nesta senda, em seu relatório a Presidente da CPLOSE, às fls. 1.085/1.086 opina pela improcedência do pedido asseverando que as razões apresentadas pela empresa **recorrente** não se mostram suficientes para reformar a decisão proferida nos autos, uma vez que não houve qualquer violação aos Princípios da Legalidade ou da vinculação ao instrumento convocatório.
- 8- Depreende-se dos autos que a empresa recorrente não obedeceu a regra determinada no edital, estabelecida no item 9.14.1, qual seja:
 - 9.14 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 31 da Lei 8.666/1993)
 - 9.14.1 **Balanco Patrimonial** (incluindo Termo de Abertura e Encerramento, se possível, Demonstrativo Contábil do último exercício social e Notas Explicativas, se houver, já exigíveis e apresentados na forma da lei (SPED), para que comprove possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de referência da presente contratação vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios; (Súmula 275 de 2012/TCU).
- 9- Desta feita, tem-se uma norma objetiva e estabelecida para todos os licitantes, em estrita obediência aos ditames legais e em valoração aos princípios atinentes à Administração Pública.
- 10- A fixação de índices, contudo, não pode restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, razão pela qual se faz necessária a observância de critérios na estipulação da exigência, os quais foram pontualmente identificados pelo TCU em sua Súmula 289, *in verbis*:

SÚMULA Nº 289

EM BRANCO

EM BRANCO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO SECRETARIO DE SAÚDE



A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (D.O.U 03.02.2016)

- 11- Assim, o estabelecimento normativo insculpido na qualificação econômico-financeira – item 9.14.1 do edital – encontra consonância com o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, não havendo, no caso em testilha, qualquer restrição indevida no certame.
- 12- Desta forma, **decido** pelo **não provimento** do recurso administrativo apresentado pela empresa **ALP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, pelas razões evidenciadas pela Senhora Presidente da CPLOSE, que ratificamos, admitindo que não houve qualquer violação às normas de direito atinentes aos procedimento licitatório em tela, estando este indene, bem como o procedimento encontra-se em perfeita higidez processual.
- 13- Destarte, regressem os autos à **ARSER/CPLOSE** para adoção das medidas necessárias à consecução do feito.

José Thomaz Nonô
Secretário Municipal de Saúde de Maceió/AL.

EM BRANCO

EM BRANCO